



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13407/000.033/90-68

nlfr
Sessão de 04 de novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.711

Recurso nº: 98.204 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: A. S. COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES & TRANSPORTES LTDA

Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - MICROEM-
PRESA.

Representação comercial não se enquadra co-
mo microempresa para gozar da isenção do
imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por, A.S. COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES & TRANS-
PORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 04 de novembro de 1991.

MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

ILCEMIL FRANCO

RELATOR

VISTOS EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BAR-
ROS DE ARRUDA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e VICTOR LUIS DE SALLES
FREIRE. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros Antonio
Passos de Oliveira e Dícler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13407/000.033/90-68

RECURSO Nº: 98.204

ACORDÃO Nº: 103-11.711

RECORRENTE: A.S. COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES & TRANSPORTES LTDA

R E L A T Ó R I O

Pela Notificação de fls. 05 é exigido da empresa A.S. Comércio Representações & Transportes Ltda., CGC 12.794.426/0001-43, suplemento do imposto de renda e PIS, relativos ao exercício de 1989, em decorrência do arbitramento de seu lucro, uma vez que a mesma não se enquadrava nas disposições legais para opção pelo lucro presumido como fizera quando da apresentação da declaração de rendimentos.

Na impugnação tempestiva de fls. 01/03 alega a empresa que embora tendo atividade de representação comercial está enquadrada dentre aquelas que podem optar pela tributação com base no lucro presumido. Alega ainda que se assim não fosse ou não pudesse, roga pelo direito ao enquadramento no art. 125 do RIR/80, vez que seu faturamento não excedeu a 10.000(dez mil) ORTN.

A decisão de fls. 11/17 após longo arrazado e análise da questão, julgou procedente a ação fiscal, estando sua conclusão resumida na seguinte ementa:

"A receita das sociedades de representação comercial é oriunda da prestação de serviços logo está excluída do direito de optar pela tributação com base no lucro presumido, sendo inaceitável a sua equiparação às sociedades comerciais."

Acórdão nº 103-11.711

Dentro do prazo regulamentar foi interposto o recurso de fls. 21/23 no qual a empresa diz que o Congresso Nacional ao aprovar o projeto que se transformou na Lei nº 7713/88, excluiu no texto definitivo do art. 51, o representante comercial, dizendo ainda em abono de seu pleito o seguinte:

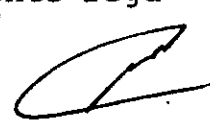
"É aceitável a assemelhação do representante comercial ao corretor, pois ambos são agentes auxiliares do comércio, remunerados, respectivamente, por comissões ou corretagens.

Porém, como definiu o parecer normativo CST 25, de 17.07.80 (IR/80, p. 338) a habilitação profissional deve ser obtida em escolas, faculdades ou universidades, tendo sido esses elementos adotados como indicadores de semelhança para as profissões cujo exercício garante tratamento tributário diferenciado.

Tais elementos, exigidos para habilitar profissionalmente o corretor, não têm qualquer influência sobre os representantes comerciais, que independem de formação técnica especial, mas tão-somente de registro no órgão competente.

Diante do exposto e considerando que o exercício da atividade de representação comercial não se enquadra dentre aquelas impedidas de se enquadrar como microempresa nos termos da lei 7256/84 e 7713/88 e ainda não se tratar de prestadora de serviço de profissão legalmente regulamentada, através de lei específica."

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.711

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO - Relator;

Recurso tempestivo dele conhecido.

O pleito da recorrente é no sentido de que seja enquadrada como microempresa, ficando assim isenta da exigência tributária.

O ponto central do litígio está no art. 51 da Lei nº 7.713/88, que diz:

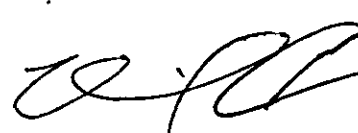
"A isenção do imposto de renda de que trata o art. 11, item I, da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, não se aplica a empresa que se en-contre nas situações previstas no art. 3º, itens I a V, da referida Lei, nem às empresas que pres-tem serviços profissionais de corretor, despa-chante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, músico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, químico, economista, contador, auditor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, ou assemelhados, e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida."

Em decorrência do dispositivo legal acima transcrito, a Coordenação do Sistema de Tributação baixou o Ato Declaratório Normativo nº 24 de 13.12.89, nos seguintes termos:

"DECLARA

Em caráter normativo às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessadas que a atividade de representação comercial, na inter-mediação de operações por conta de terceiros por ser assemelhada a de corretagem, exclui a sociedade que a exerce dos benefícios concedidos à mi-croempresa."

Os argumentos expostos pela recorrente com o intuito de obter a isenção do imposto concedida às microempresas, são em resumo, as seguintes:



Acórdão nº 103-11.711

a) que não tendo o art. 51 da Lei nº 7713/88 excluído expressamente a atividade de representação comercial dos favores concedidos às microempresas, tal atividade está beneficiada pelos mesmos; e

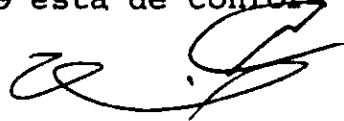
b) que é aceitável a assemelhação do representante comercial ao corretor, mas que em razão do definido pelo PN 25/80 a respeito de habilitação profissional, tal assemelhação não pode prevalecer, visto que para o corretor é exigida a habilitação de que fala o PN 25/80 enquanto que para a representação comercial nenhuma habilitação é exigida.

Quanto ao primeiro argumento entendo que o mesmo não procede visto que o precitado art. 51 procurou ser o mais amplo possível, citando várias profissões e ainda colocando mais duas observações que aumentaram o seu alcance, quando diz "ou assemelhados", e também "e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida". Assim, dentro do conceito de assemelhados veio a administração fiscal e baixou o ADN nº 24/89. Nestas condições, o fato da atividade não estar nominalmente explicitada não quer dizer que o legislador a quizesse incluir dentre aquelas que podem ser consideradas como microempresa.

No tocante ao segundo argumento, vê-se que em princípio a recorrente contradiz o que dissera anteriormente, quando admite a semelhança entre representante comercial e corretor. Por outro lado utilizando-se do conceito de habilitação profissional definido pelo P.N. nº 25/80, expedido quando da vigência de outra legislação, como sendo aquela que deve ser obtida em escolas, faculdades ou universidades, procura dizer que a profissão de corretor exige a referida habilitação, o que "data vênica" não corresponde à realidade.

Ainda no campo das contradições, a empresa, neste item, mistura a expressão "ou assemelhados" com "qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida". O texto legal é claro quanto a separação desses dois conceitos, pois nem todas as atividades citadas dependem da exigência de habilitação profissional.

Com efeito, entendo que o ADN nº 24/89 está de confor-



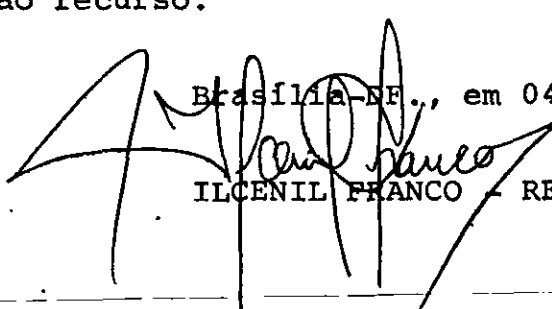
Acórdão nº 103-11.711

midade com o disposto no art. 51 da Lei nº 7.713/88 e que a atividade de representação comercial não está beneficiada com os favores concedidos às microempresas.

Aduzo ainda que esta conclusão encontra amparo na Informação nº CR/AA-51/90 da douta Consultoria Geral da República, publicado no Diário Oficial da União, de 16 de outubro de 1990.

Pelos motivos acima, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 04 de novembro de 1991


ILCENIL FRANCO - RELATOR 